

PROCESSO - A. I. N° 269200.0060/07-1
RECORRENTE - CEREALISTA MONTEIRO LTDA. (SUPERMERCADO MONTEIRO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0191-02/08
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
INTERNET - 24/09/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0281-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito por parte do sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado recorrente acerca da Decisão proferida pela 2^a JJF do CONSEF em relação ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27.12.07, que trata das seguintes infrações: Infração 1 - falta de entrega de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação com informações das operações ou prestações realizadas – a empresa deixou de apresentar os arquivos magnéticos após ter sido regularmente intimada, tendo os referidos arquivos sido entregues com inconsistências, particularmente no que se refere às quantidades de mercadorias relativas a documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias –, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das saídas anuais realizadas em cada exercício fiscalizado, totalizando R\$136.546,27; Infração 2 - falta de recolhimento de ICMS por ter praticado operações tributáveis como se fossem não tributáveis – saídas de produtos da cesta básica em doação a funcionários –, sendo lançado tributo no valor de R\$10.247,90, com multa de 60%; Infração 3 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento [sic], sendo glosado crédito no valor de R\$28,19, com multa de 60%; Infração 4 - falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente, sendo lançado imposto no valor de R\$736,40, com multa de 60%.

O autuado defendeu-se declarando reconhecer parcialmente o débito da infração 2, no valor de R\$4.219,74, e totalmente os débitos das infrações 3 e 4. Com relação à infração 1, o autuado requer a nulidade do lançamento. Pede que seja julgado improcedente e arquivado o presente processo quanto aos pontos questionados. Requer a realização de diligência para que, a partir do exame de sua contabilidade, sejam comprovadas as alegações feitas.

O fiscal autuante prestou informação fiscal rebateando as alegações no que tange às infrações questionadas e opina pela manutenção do Auto de Infração em seu inteiro teor, ou seja, pela Procedência total do referido Auto de Infração. O órgão preparador deu ciência da informação ao sujeito passivo, entregando cópia, inclusive das peças às fls. 186 e 187.

O autuado manifestou-se para ratificar todos os termos da impugnação inicial, acrescentando, em relação à infração 1, que o fiscal se equivocou, pois, conforme foi provado na impugnação, foram entregues todos os arquivos magnéticos solicitados, retificando o que alegou no sentido de que foram solicitados, de modo que a multa é improcedente, pois não refere à infração 2, protesta pelo que foi argumentado pelo autuante

A 2^a JJF, após análise dos fatos e documentos acostados aos autos, decidiu, por Decisão não unânime, que a autuação aplicada pelo autuante era Procedente.

O autuado interpôs Recurso Voluntário (fls. 217/222) contra Decisão da 2^a JJF, objetivando reformar sua Decisão. No referido Recurso Voluntário o autuado reprisa as argumentações da impugnação inicial, solicitando a total improcedência do Auto de Infração que deu origem ao presente PAF.

A PGE/PROFIS (fls. 360/366), opina pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de modo que sejam revistas as datas de ocorrência dos fatos geradores.

Ao final dos autos, constata-se que o autuado, desistindo do Recurso Voluntário interposto, resolve proceder ao pagamento integral do valor da autuação mantida pela 2^a JJF, com os benefícios fiscais da Lei Estadual nº 11.908/10.

VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que o autuado reconhece o débito fiscal e valendo-se dos benefícios fiscais instituídos pela Lei Estadual nº 11.908/10, efetuou o pagamento integral do valor da autuação mantida pela 2^a JJF, com o desconto concedido por força da lei, conforme consignado nos autos. Por conseguinte, resta PREJUDICADO o Recurso Voluntário, extinguindo-se o crédito tributário com o pagamento total do débito por parte do sujeito passivo com base nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Fica, por consequência, EXTINTO o presente Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetivamente recolhido e o arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269200.0060/07-1, lavrado contra CEREALISTA MONTEIRO LTDA. (SUPERMERCADO MONTEIRO), devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS